



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 47, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimento básico aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais e altera dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.”.

Senhores Deputados, a mencionada propositura tem como finalidade conceder reajuste de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro por cento) ao vencimento básico dos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais, os quais são profissionais em demasia valorosos e imprescindíveis à formação dos cidadãos rondonienses. Portanto, salienta-se a suma importância da proposta em tela, no intuito de garantir o reconhecimento a uma das categorias fundamentais para o desenvolvimento do estado e do país, sendo a educação um dos eixos principais do Governo.

Ademais, urge frisar que, ao se conceder o reajuste almejado pelos profissionais da educação, muitos dos quais aguardam há 6 (seis) anos, pretende-se cumprir mais uma meta do Planejamento Estratégico estadual, o que gera um avanço na consolidação de uma gestão pública responsável e comprometida com os profissionais que estão direta ou indiretamente ligados ao sistema educacional do estado, dignificando os colaboradores que integram a força de trabalho da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Outrossim, informo que, após tratativas entre a categoria e o Estado, a proposta foi amplamente analisada, em conformidade com os estudos orçamentários e impactos financeiros, atendendo assim, às reivindicações dos profissionais, e que as despesas correrão por conta da dotação orçamentária consignada no orçamento da SEDUC, com efeitos financeiros a partir de março de 2022.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

---

 Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**,



**Governador**, em 25/03/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027505680** e o código CRC **53D0E296**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº  
0029.073266/2022-77

SEI nº 0027505680

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimento básico aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais e altera dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido, a partir do mês de março de 2022, o reajuste de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro por cento) ao vencimento básico dos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais, pertencentes à carreira dos profissionais da educação da rede pública estadual, estabelecido nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Art. 2º O inciso II do art. 82 da Lei Complementar nº 680, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 82.

II - os Anexos II e III do quadro demonstrativo de referências das carreiras de Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais serão reajustados por meio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo."(NR)

Art. 3º Ficam alterados os Anexos II e III da Lei Complementar nº 680, de 2012, conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária consignada no orçamento da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 2022.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO II

Quadro Demonstrativo de Classes e Referências da Carreira dos Técnicos Educacionais

Cargo	Ref-1	Ref-2	Ref-3	Ref-4	Ref-5	Ref-6	Ref-7	Ref-8	Ref-9	Ref-10	Ref-11	Ref-12	Ref-13	Ref-14	Ref-15	Ref-16
Técnico Educacional Nível 1	1.332,40	1.359,05	1.385,70	1.412,34	1.438,99	1.465,64	1.492,29	1.518,94	1.545,58	1.572,23	1.598,88	1.625,53	1.652,18	1.678,82	1.705,47	1.732,12
Técnico Educacional Nível 2	1.692,23	1.726,08	1.759,92	1.793,77	1.827,61	1.861,46	1.895,30	1.929,15	1.962,99	1.996,84	2.030,68	2.064,52	2.098,37	2.132,21	2.166,06	2.199,90

ANEXO III

Quadro Demonstrativo de Classes e Referências da Carreira dos Analistas Educacionais

Cargo	Ref-1	Ref-2	Ref-3	Ref-4	Ref-5	Ref-6	Ref-7	Ref-8	Ref-9	Ref-10	Ref-11	Ref-12	Ref-13	Ref-14	Ref-15	Ref-16
Analista Educacional	3.266,05	3.331,37	3.397,99	3.465,95	3.535,27	3.605,98	3.678,10	3.751,66	3.826,69	3.903,23	3.981,29	4.060,92	4.142,14	4.224,98	4.309,48	4.395,67

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/03/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027505872** e o código CRC **72A0B832**.